



Câmara Municipal de Mogi Guaçu

Estado de São Paulo

FOLHA N°	02
Proc. CM N°	PL 29/22

PROJETO DE LEI N° 29 , DE 2022

Dispõe sobre alteração de dispositivos que especifica à Lei n° 5.124, de 04 de abril de 2018, que estabelece o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outra providência.

Art. 1º O “caput” do Art. 28, da Lei n° 5.124, de 04 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se seus incisos I, II e II e seu parágrafo único:

“Art. 28 Fica permitido a criação, alojamento e manutenção, em residência particular, das espécies canina ou felina, desde que observada as condições socioeconômicas do proprietário dos animais e as condições físicas e sanitárias do local. (NR).

I – (REVOGADO);

II – (REVOGADO);

III – (REVOGADO).

Parágrafo único. (REVOGADO).”

Art. 2º Ficam revogados o “caput” do Art. 29 e seu parágrafo único, da Lei n° 5.124, de 04 de abril de 2018.

“Art. 29 (REVOGADO).

Parágrafo único. (REVOGADO)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala “Ulysses Guimarães”, 22 de fevereiro de 2022.

Ver. **LUIZ CARLOS NOGUEIRA**

“Carlos Kapá”

LEI N° 5124 , DE 04 DE ABRIL DE 2018 . Dispõe sobre o controle da população animal, proteção animal, prevenção e controle de zoonoses no município de Mogi Guaçu e dá outras providências.

CAPÍTULO V

DA CRIAÇÃO

Art. 28 Não são permitidos, em residência particular, constituindo infração de natureza leve, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 03 (três) animais, no total das espécies canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, salvo quando previamente autorizados pelo Órgão Sanitário Responsável, que considerará:

I - Condições socioeconômicas do proprietário dos animais;

II - Condições físicas e sanitárias do local;

III - Eventual perturbação à segurança e ao sossego públicos, notadamente de vizinhos.

Parágrafo Único - Proprietários de imóveis com mais de 04 animais alojados poderão requerer junto aos órgãos municipais responsáveis, autorização de "cuidador", desde que apresentem condições adequadas para esse exercício.

Art. 29 A criação, o alojamento e a manutenção de animais, em quantidade superior ao estabelecido no artigo anterior, caracterizará canil ou gatil de criação de propriedade privada, e deverão ser observadas as orientações técnicas e exigências a serem emanadas do Órgão Responsável. Parágrafo Único: O desrespeito a este disposto constitui infração de natureza grave.

Art. 30 Todo criador ou estabelecimento de criação com fins comerciais, terá licença do Órgão Sanitário Responsável e será fiscalizado pelo Agente Sanitário, cujo controle incluirá restrições quanto a idade mínima de fêmeas matrizes e a frequência de crias.

§ 1º - O alvará de funcionamento, renovável anualmente, para esse tipo de estabelecimento somente serão concedidas, quando as condições de alojamento e cuidados forem satisfatórias e renovadas anualmente.

§ 2º - O desrespeito a este dispositivo constitui infração de natureza grave.

Art. 31 Os criadores licenciados manterão em registro por livros, fichários ou informatizados, todas as informações referentes as crias, compra e venda de animais, que ficarão à disposição para exame minucioso e, se necessário serão entregues ao Órgão Sanitário Responsável. Art. 32 Não será permitida a criação de animais visando a modificação de características externas que possam prejudicar a saúde e bem-estar dos mesmos, constituindo infração de natureza gravíssima.

Art. 33 Todo criador ou estabelecimento que escolher um animal de estimação responsabiliza-se por garantir condições de proteção que respeitem as características anatômicas, fisiológicas e comportamentais do animal, a fim de que a saúde e o bem-estar do mesmo não sejam prejudicados.

CAPÍTULO VI DA COMERCIALIZAÇÃO

Art. 28. Fica permitido a criação, alojamento e manutenção, em residência particular, das espécies caninas ou felina, desde que observada as condições socioeconômicas do proprietário dos animais e as condições físicas e sanitárias do local.

Art. 29 (revogado)